

TAG ADVOGADOS

AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ

Autos: 0028233-83.2024.8.16.0021

ROSIMAR VALLER, empresária individual inscrita no CNPJ nº 56.088.534/0001-19, com sede no Lote de Terras, 71, Sala 02, Distrito de Paulistânia, na cidade de Alto Piquiri, Estado do Paraná, CEP: 87.580-000, neste ato por sua sócia **ROSIMAR VALLER**, brasileira, divorciada, produtora rural, portadora do R.G. sob o nº 2.138.445-9 SSP/PR, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 414.250.909-82, residente e domiciliada à Estrada Porto Formosa, Km 25, s/n, Paulistânia, na cidade de Alto Piquiri, Estado do Paraná, CEP 87.580-000 e endereço eletrônico processos@tagadvogados.com; **GILMAR GOES AGROPECUARIA**, empresário individual inscrito no CNPJ nº 56.019.527/0001-12, com sede no Lote de Terras, 71, Sala 02, Distrito de Paulistânia, na cidade de Alto Piquiri, Estado do Paraná, CEP: 87.580-000, neste ato por seu sócio **GILMAR GOES**, brasileiro, divorciado, produtor rural, portador do R.G. sob o nº 1.579.774-3 SESP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 409.243.279-87, residente e domiciliado à Estrada Porto Formosa, Km 25, s/n, Paulistânia, na cidade de Alto Piquiri, Estado do Paraná, CEP 87.580-000 e endereço eletrônico processos@tagadvogados.com; **VALLER & GOES – GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.597.321/0001-01, com sede à Av. Tiradentes, nº 84, Edifício Marques de Sagres, apto. 43, Zona 01, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, CEP: 87.013-260 e endereço eletrônico processos@tagadvogados.com; e **FAZENDA BELA VISTA HOLDING LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 41.850.309/0001-58, com sede na Estrada Formosa, Km 25, S/N, Zona Rural, na cidade de Alto Piquiri, Estado do Paraná, CEP: 87.580-000 e endereço eletrônico processos@tagadvogados.com, por seu procurador judicial *in fine* assinado, advogado devidamente inscrito na OAB/PR sob o nº 64.421, com escritório profissional à Av. Tiradentes, nº 1008, sala 2002, Zona 01, CEP 87.013-260, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, local onde recebe intimações, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar



PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com fulcro nos arts. 47¹, da Lei nº 11.101/05 c/c art. 308²,
caput e §§ 2º e 3º do CPC, nos termos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. DO BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA E DAS RAZÕES DA CRISE:

Os Requerentes compõem grupo empresarial rural, sendo a primeira e o segundo Requerentes os produtores rurais e a terceira e quarta Requerentes as empresas constituídas para a organização patrimonial e desenvolvimento das atividades consistente no cultivo de cereais no Município de Alto Piquiri/PR.

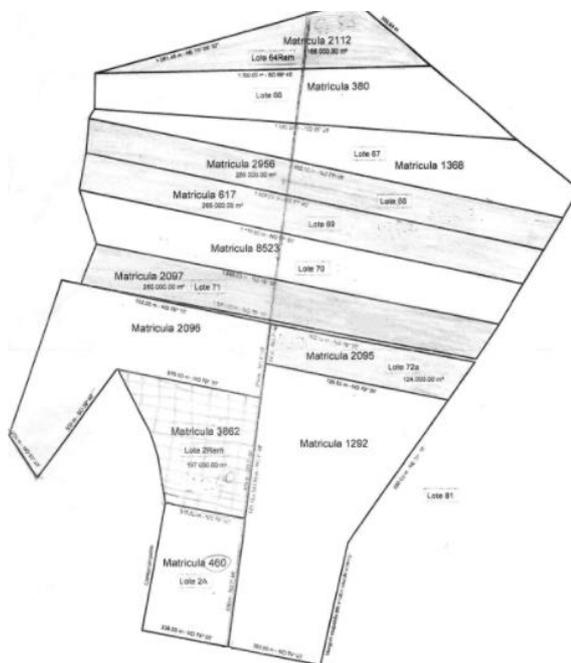
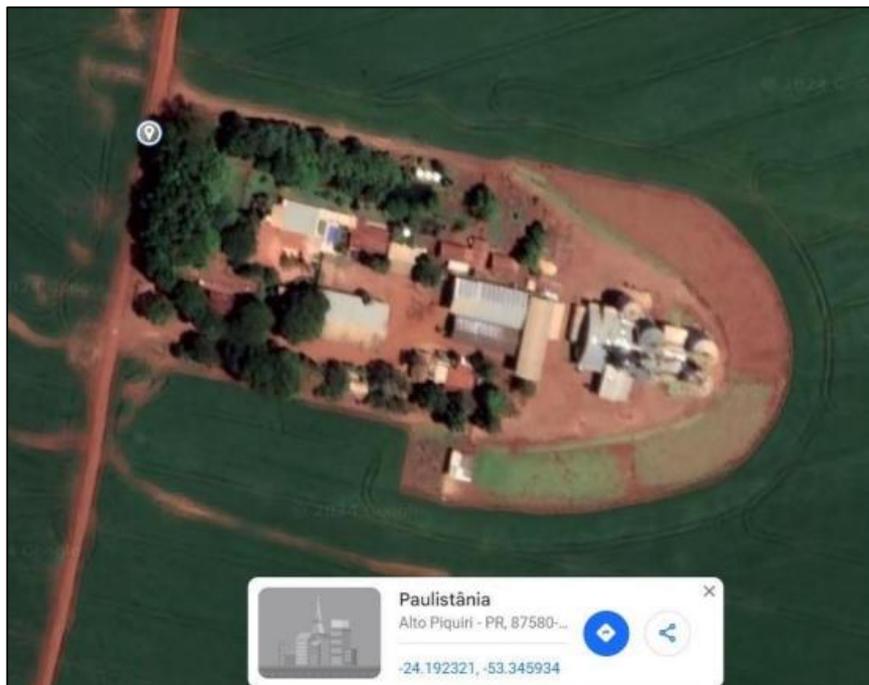
As atividades rurais dos Requerentes iniciaram-se no ano de 2017, quando da abertura da sucessão do genitor da Sra. Rosimar, com pouco mais de uma centena de alqueires de propriedade cultivável de propriedade dos Requerentes, com o acréscimo gradual de igual área cultivável de arrendamento. Assim sendo a visão aérea da sede da propriedade:

¹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

² Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais. [...] § 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar. § 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.



TAG ADVOGADOS



Para além da propriedade cultivável os requerentes possuem uma unidade armazenadora (silo),



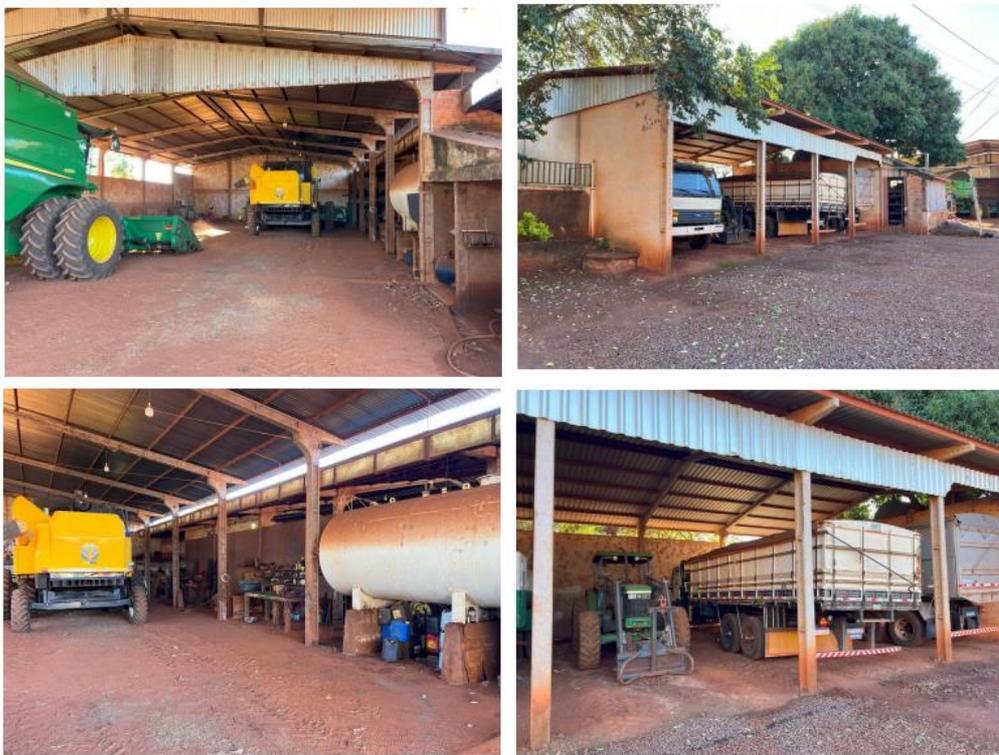
TAG ADVOGADOS



Nos anos iniciais da atividade rural, com o aquecimento do mercado de commodities de agrícolas, os Requerentes adquiriram considerável acervo de equipamentos, de alto valor agregado:



TAG ADVOGADOS



Inicialmente, houve o problema da seca³ que afetou várias regiões do Brasil, incluindo os estados mais pujantes na agricultura, como o Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina, São Paulo e o Paraná, este último que, no momento mais crítico da seca, tinha 8,6% do território em situação de *seca extrema* e mais de 60% em situação de *seca grave*⁴.

³ Fonte: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/06/01/parana-enfrenta-a-pior-seca-ja-registrada-no-estado.ghtml>

⁴ Fonte: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/10/23/parana-tem-86percent-do-territorio-em-situacao-de-seca-extrema-diz-levantamento.ghtml>



Paraná enfrenta a pior seca já registrada no estado

Já são dez meses de pouca chuva, quase 80% abaixo da média. Hidrelétrica de Itaipu chegou a abrir o vertedouro para que o rio Paraná voltasse a ser navegável por grandes embarcações.

01/06/2020 22h45 · Atualizado há 4 anos

PARANÁ RPC

Paraná tem 8,6% do território em situação de seca extrema, diz levantamento

Segundo o Monitor de Secas, 100% do estado registra escassez de chuva, com a situação mais crítica na região de Curitiba; em 61% do território, a situação é de seca grave.

Por conta de tais secas, mais de 81 mil produtores tiveram de se socorrer com seguros ou com o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) para conseguirem reduzir os impactos da quebra de safra.

Nessa linha, muito embora na safra de verão de 2020/2021 tenha havido um aumento de produção de soja, o mesmo **não ocorreu com o milho.**

Outro problema que os agricultores enfrentam até os dias de hoje está relacionado a uma combinação da quebra de safra relatada com a queda dos preços dos produtos agrícolas, causados, dentre outros motivos, pela manutenção da taxa de juros em alta pelo Banco Central norte-americano, para controlar a inflação.





A esse respeito, o produtor rural Cesar Ramalho, que atualmente integra o conselho da Associação Brasileira dos Produtores de Milho (Abramilho) pontuou, por exemplo, que:

Em Naviraí (MS), o milho está sendo vendido por R\$45, praticamente a metade do ano passado. Isso não é incentivador. Teremos que produzir um volume maior para pagar a conta, o que provavelmente não vamos conseguir. [...]



TAG ADVOGADOS

O produtor está tendo uma margem muito estreita com os preços praticados, e ainda há riscos em relação ao clima. Então, vai se plantar menos na safrinha. Na minha avaliação, a produção de milho total deve ficar na casa dos 110 milhões de toneladas.⁵

Sobre a severa situação de crise no agronegócio, é categórica a notícia veiculada no *site* da Globo Rural no sentido de que:

No cenário agrícola brasileiro para a safra 2023/2024, enfrentamos um desafio sem precedentes com a quebra significativa nas safras de soja e milho, além de impactos variáveis em outras culturas como o algodão, o arroz, o trigo, o café, a cana e a laranja.

Esse evento não é apenas uma questão isolada dos campos; ele reverbera por toda a economia, destacando a interconexão profunda entre a agricultura e outros setores, desde a indústria de insumos até o comércio e serviços.

A previsão de uma retração na receita agrícola para R\$ 944 bilhões – uma queda de 1% em relação ao ano anterior – sublinha a magnitude do impacto sobre o Produto Interno Bruto (PIB) do país.⁶

Naviraí (MS), o milho está sendo vendido por R\$45, praticamente a metade do ano passado. Isso não é incentivador. Teremos que produzir um volume maior para pagar a conta, o que provavelmente não vamos conseguir. [...]

Este vem sendo o exato caso das Requerentes, conforme se verifica da conclusão do laudo anexo elaborado por profissional agrônomo:

⁵ Excerto extraído do *site*: <https://agro.estadao.com.br/agropolitica/precos-baixos-e-quebra-torna-safra-para-profissionais> - disponível em 26/06/2024.

⁶ Excerto extraído do *site*: <https://globorural.globo.com/opinio/vozes-do-agro/noticia/2024/03/quebra-de-safra-e-efeito-cascata-no-agronegocio.ghtml> - disponível em 26/06/2024.



TAG ADVOGADOS

As chuvas durante a 2ª safra de milho, ano de 2024, foram irregulares e escassas em Alto Piquiri/PR, a partir do final do mês de março, situação agravada pelas baixas e mal distribuídas precipitações registradas em abril e maio do mesmo ano.

Considerando a data da semeadura informada pela Sr. Valler e as datas limites indicadas no ZARC do município, pelas informações públicas, as lavouras foram prejudicadas em fases vegetativas e reprodutivas.

Sendo as lavouras cultivadas em sistema de sequeiro (não irrigadas), certamente houve prejuízo de produtividades, já que as fases de maior sensibilidade ao déficit hídrico (e consequente perda de rendimento) são as de transição entre período vegetativo e reprodutivo (VT – R3).

Além disso, restou claro que houve crise em toda a cadeia produtiva de grãos nesta região do Estado do Paraná, resultando em impacto negativo na operação em análise desde a safra de soja, ano agrícola 2021/2022. [...]

Portanto, os principais problemas enfrentados pelos Requerentes estão ligados a fatores climáticos, alta volatilidade dos custos e baixa nas cotações de preço das principais commodities agrícolas, além da elevação nas taxas de juros no Brasil pós pandemia.

Todas essas situações alheias à vontade dos Requerentes, acabaram fazendo com que não conseguissem honrar com diversas obrigações e acumulassem significativa dívida com vários credores, essencialmente com as instituições financeiras que as Requerentes buscaram crédito para fomentar suas atividades.

Vale dizer que alguns desses contratos foram garantidos principalmente com penhor agrícola de grãos e alienação fiduciária de áreas produtivas das Requerentes, de modo que o inadimplemento causado pelos motivos já expostos colocou em risco a manutenção da atividade empresarial rural.

Nesse contexto, a situação mais grave foi vivenciada com o credor Sicredi Vale do Piquiri PR/SP, com quem as Requerentes firmaram a



TAG ADVOGADOS

Cédula de Crédito Bancário nº C35720827-3, no valor de R\$ 711.591,70 (setecentos e onze mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta centavos), com vencimento para 25/08/2024.

Em garantia ao aludido contrato, foi constituído o penhor agrícola de primeiro grau, na quantidade de 845,04 toneladas de milho (845.040 kg), safra 2024/2024, equivalente a 14.084 sacas de 60kg cada uma.

Também se firmou, no mesmo instrumento, alienação fiduciária do imóvel de matrícula 1.292, do Registro de Imóveis de Alto Piquiri/PR, de titularidade da primeira requerente.

Pois bem.

Como decorre do sobredito contrato, os recursos financeiros captados eram destinados ao custeio agrícola de 100,60 há da lavoura de milho da safra de 2024/2024 e foram efetivamente usados para esse fim.

Ocorre, entretanto, que embora não tenha se verificado o vencimento do contrato Cédula de Crédito Bancário nº C35720827-3 (mov. 26.3), os Requerentes foram, inadvertidamente, na data de 26/06/2024, surpreendidos por decisão judicial que determinou o arresto de grãos de sua lavoura, nos autos da Tutela de Urgência em Caráter Antecedente, sob o nº. 0000646-23.2024.8.16.0042, em trâmite na Comarca de Alto Piquiri/PR, promovida pela COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO VALE DO PIQUIRI ABCD – SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR SP.

Uma vez cientificados da aludida decisão, os Requerentes interpuseram o competente recurso de agravo de instrumento, tendo sido deferido o pedido de efeito suspensivo e determinada a restituição dos grãos por ter o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entendido que estavam ausentes os requisitos da cautelar promovida pela aludida Cooperativa.

Ocorre que após ter sido cientificada da decisão do Tribunal a COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO VALE DO PIQUIRI ABCD – SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR SP se apressou a promover a intimação extrajudicial dos Requerentes para que paguem a importância total de R\$ 1.096.267,79 (um milhão, noventa e seis mil,



TAG ADVOGADOS

duzentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), oriundas de 02 (dois) contratos (C35720350-6 e C35720424-3) sob pena de consolidação da propriedade do imóvel gravado com garantia de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 7º da Lei nº 9.514/97 (doc. 26.1).

Vale ressaltar que, desde quando começaram a sofrer os impactos negativos do mercado e prevendo que não conseguiriam honrar os pagamentos conforme pactuados, os Requerentes procuraram a Cooperativa e informaram a situação vivenciada, buscando junto do gerente, alternativas para a situação.

Contudo, as opções apresentadas sempre foram no sentido de liberação de outra modalidade de financiamento com taxas de juros superiores ao crédito rural.

Fato é, Excelência, que por conta da recalcitrância dos credores e de sua total ignorância aos diversos fatores que afetaram negativamente a atividade rural dos Requerentes, estes acumularam dívidas extremamente difíceis de serem pagas neste momento, o que coloca em sério risco a própria atividade rural desempenhada.

Desse modo, no intuito de preservar a empresa e evitar o encerramento definitivo das atividades, as Requerentes não vislumbraram alternativa senão o ajuizamento de cautelar preparatória para o pedido de recuperação judicial que ora se apresenta, o que possibilitará, se deferido, a necessária reorganização financeira e das atividades para a superação da crise

2. DO SUBSTRATO JURÍDICO:

2.1 – REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Desde já, cumpre às Requerentes informar que preenchem todos os requisitos previstos pela Lei nº 11.101/05 a fim de que possam ajuizar o presente pedido de recuperação judicial. Como forma de comprová-los, então, confira-se os documentos arrolados à presente peça preambular:



TAG ADVOGADOS

2.1-A – DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 11.101/2005:

- LRF – Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

Conforme sequenciais 1.6 e 1.11, bem como documentos que seguem em anexo 21.1 e 22.2 – Certidão de regularidade perante a Junta Comercial demonstrando o exercício das atividades da Requerente há mais de 02 (dois) anos;

- LRF – Art. 48, I, II e III:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo.

Conforme sequenciais 1.16, 1.17, 1.18 e 1.19, bem como documentos que seguem em anexo 18.1 e 18.2 – As Certidões negativas de falência, concordata e recuperação judicial anexas demonstram que a Requerente jamais enfrentou qualquer processo falimentar ou recuperacional;

- LRF - Art. 48, IV: não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Conforme sequenciais 1.16, 1.17, 1.18 e 1.19, bem como documentos que seguem em anexo 18.1 e 18.2 – Certidões de distribuição falimentar das pessoas dos sócios e administradores, demonstrando que não possuem nenhum registro de distribuição de feitos criminais, não havendo, portanto, que se falar em condenação por crimes de quaisquer naturezas, inclusive falimentar;



TAG ADVOGADOS

- LRF - Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

Conforme sequenciais 1.37 ao 1.65 dos presentes autos, bem como documentos que seguem em anexo 1.1 ao 14.3 – Demonstrações contábeis da Requerente, compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados dos últimos 03 (três) exercícios sociais e também os extraídos especialmente para o presente pedido de recuperação judicial, bem como os relatórios de fluxo de caixa realizado e projetado. Por oportuno, informa-se que as causas da situação patrimonial e da crise econômico-financeira (item I, do art. 51 LRF) que motivam o presente pedido de recuperação judicial, restavam demonstrado no tópico “1” da presente *exordial*;

- LRF - Art. 51, III: a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

Conforme documento 28.1 que segue anexo, – Relação nominal de credores e valor atualizado dos créditos;

- LRF - Art. 51, IV: a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;



TAG ADVOGADOS

Doc. 28.1, 28.2, 28.3. – Relação nominal de credores e valor atualizado dos créditos;

- LRF - Art. 51, V: **certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;**

Conforme sequenciais 1.6 e 1.11, bem como documentos que seguem em anexo 21.1 e 22.2 – Em atendimento a esta exigência, segue anexas as certidões de inteiro teor, contendo o ato constitutivo da empresa Requerente, bem como as certidões simplificadas, documentos obtidos na Junta Comercial do Estado do Paraná;

- LRF - Art. 51, VI: **a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;**

Conforme documentos 29.1, 29.2, 29.3 em anexo – Relação de bens particulares dos sócios e administradores da Requerente;

- LRF - Art. 51, VII: **os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;**

Conforme documentos 24.1, 25.1, 25.2, 25.3 em anexo – Extratos atualizados das contas bancárias da Requerente;

- LRF - Art. 51, VIII: **certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;**

Conforme sequenciais 1.20, 1.21, 1.22 e 1.23, bem como documentos que seguem em anexo 17.1 e 17.2 – Certidões de protestos extraídos na Comarca da sede da Requerente;

- LRF - Art. 51, IX: **a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como**



parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

Conforme documentos 26.1 em anexo – promove-se, também, a juntada da relação de todas as ações judiciais em que a Requerente figura como parte, contendo as informações pertinentes de cada processo

- LRF - Art. 51, X: o relatório detalhado do passivo fiscal;

Conforme documentos 31.1 em anexo – relatório do passivo fiscal.

- LRF - Art. 51, XI: a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Conforme documentos 32.1 em anexo – também segue anexa a relação integral dos bens utilizados na atividade da Requerente.

2.1-B – DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO:

Atendidos todos os requisitos legais, impõe-se o deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme estipulado no art. 52, da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial [...]

É o que leciona MARLON TOMAZETTE:

Estando em termos a petição inicial e a documentação, o juiz deverá deferir o processamento da recuperação judicial, fazendo com que o devedor ingresse no processo. A recuperação ainda não foi concedida, mas a partir desse



TAG ADVOGADOS

momento o devedor já está no processo e sofre todos os efeitos decorrentes dessa condição.⁷

Destarte, demonstrado nos tópicos anteriores o cumprimento de todos os requisitos, sejam eles específicos ou formais, deve ser deferido o processamento da presente recuperação judicial, nos precisos termos do art. 52, da Lei nº 11.101/05, comprometendo-se a Requerente em promover a juntada do plano de recuperação judicial em até 60 (sessenta) dias corridos, contados da decisão que deferir o processamento do pedido.

2.2 – DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL:

Nos termos do art. 69-J da Lei nº. 11.101/05, poderá ser autorizada a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial, quando contatada a interconexão e confusão entre ativos e passivos. Vejamos:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No presente caso, é evidente a **interconexão e confusão entre ativos e passivos das Requerentes, que atuam em conjunto na atividade**

⁷ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 6ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 116.



rural e sequer possuem relação individualizada dos bens utilizados na atividade, além da existência de garantias cruzadas em praticamente a totalidade das dívidas existentes.

Assim, é impossível identificar a titularidade dos passivos e ativos sem excessivo dispêndio de tempo e de recursos, sendo o caso de se deferir o processamento da recuperação judicial sob o regime de consolidação substancial, conforme preceitua o já mencionado art. 69-J da Lei nº 11.101/05.

Desta maneira, os ativos e passivos deverão ser tratados como se pertencessem a um único devedor, bem como poderá ser apresentado um plano de recuperação judicial unitário, consoante previsão dos art. 69-K e 69-L da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

Destarte, requer seja autorizada a consolidação substancial dos ativos e passivos dos Requerentes, a fim de melhor atender aos objetivos da recuperação judicial.

2.3 - DA NECESSIDADE DE BAIXA DOS APONTAMENTOS DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES EM FACE DOS DEVEDORES

Pois bem, conforme sabido, as empresas e empresários rurais precisam ter sempre à disposição o seu nome limpo, já que os bancos e fornecedores se utilizam a consulta do CPF/CNPJ como critério para oferecimento de linha de crédito, bem como de venda de produtos (matéria-prima, ferramentas, etc.) através de boleto parcelado.



TAG ADVOGADOS

Ocorre que, conforme demonstrado (Conforme sequenciais 1.20, 1.21, 1.22 e 1.23, bem como documentos que seguem em anexo 17.1 e 17.2), diversos títulos estão sendo negativados junto ao banco de dados Serasa em face dos postulantes (Doc. 30.1), situação essa que vem trazendo prejuízos e dificuldades aos requerentes, pois estão esbarrando em obstáculos para desempenhar suas atividades rurais.

Excelência, imperioso destacar que os entraves que são causados por esses contratemplos possuem o condão de afetar diretamente a qualidade dos serviços, fatores que são ESSENCIAIS para que os requerentes mantenham suas atividades e, conseqüentemente, a geração de receita e empregos.

Ora, as empresas deixam de fornecer os produtos a prazo apenas e tão somente em razão dos apontamentos/negativações, ou seja, para manter a sua operação, os requerentes precisam dispor de um pagamento à vista, ou, caso contrário, não tem acesso ao produto/serviço necessário. De igual modo, novos contratos de prestação de serviços deixam de ser firmados na medida em que os contratantes tem acesso aos protestos e negativações em nome das empresas em crise.

Como sabido, a maior parte dos fornecedores e credores, infelizmente, não possuem uma visão séria do instituto da recuperação judicial, o que por sua vez causa uma ausência de confiabilidade para com as recuperandas, ainda mais quando os devedores possuem títulos protestados e negativações nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual, a suspensão dos apontamentos de protestos e negativações se faz medida imperiosa para que os requerentes possam continuar suas operações.

Para que os requerentes possam dar seqüência às suas atividades, se faz indispensável que não possuam nenhuma restrição em seus nomes, sob pena de não conseguirem efetuar compras a prazo e, em alguns casos, até mesmo os impossibilita de comprar à vista em alguns estabelecimentos.

Excelência, os apontamentos de protestos e negativações possuem a finalidade de atravancar as atividades e operações dos requerentes, ameaçando ainda a redução de receita caso permaneçam do modo atual.



TAG ADVOGADOS

Ademais, sabe-se que neste momento os devedores precisam melhorar e fortalecer o seu fluxo de caixa, para que, com a manutenção de suas atividades e muito esforço, consigam honrar as obrigações adquiridas para com seus credores. Inclusive, a própria Lei nº 11.101/05, em seu artigo 6º, §4º, determina a suspensão de ações e execuções, justamente para que as empresas consigam obter um fôlego necessário para superar a situação de crise em que se encontra.

Ou seja, em que pese a LRF não possuir um dispositivo expresso que admita a retirada do nome do devedor em recuperação dos órgãos de restrição ao crédito, deve-se utilizar por analogia o artigo supracitado, juntamente com o princípio da preservação da empresa, que rege o instituto recuperacional, momento em que o Juízo Universal deve adotar as medidas necessárias para que os empresários possam operar com regularidade.

Neste caminho, não se faz razoável que o Poder Judiciário possibilite a suspensão de ações contra os empresários, para que os mesmos consigam buscar um fôlego em seu caixa e, por outra banda, mantenha a restrição e os apontamentos de protesto em nome dos requerentes, sustentando um status de “mau pagador”, sendo que, a própria lei impossibilita o pagamento de créditos sujeitos à recuperação judicial.

Portanto, evidentes os prejuízos causados pela manutenção dos apontamentos de protestos e negativas em nome dos devedores/requerentes, ainda mais no ramo em que atuam, se fazendo imperioso a flexibilização e aplicação por analogia da Lei para que seja adotada a medida mais segura para o futuro da recuperação judicial, qual seja a baixa dos apontamentos e negativas.

Assim, requerem seja determinada a suspensão dos apontamentos de protestos e negativas em nome dos requerentes, em atenção ao i) princípio da preservação da empresa, ii) uma vez que os apontamentos em nome dos requerentes vêm dificultando a manutenção das atividades exercidas pelos mesmos, que podem perder contratos importantes e deixar de assinar outros, perdendo benefício da venda a prazo, iii) ante a inexistência de prejuízo aos credores, pois os que já tinham relação com a empresa conhecem sua atual realidade e, as que por ventura venham a negociar, terão acesso ao presente feito



TAG ADVOGADOS

recuperacional e, por fim, iv) tendo em vista que os apontamentos e negativas são dívidas submetidas à recuperação judicial, motivo pelo qual, não podem ser fruto de pagamento antecipado.

2.4 – DA NECESSÁRIA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS

Ciente da importância do munus desempenhado pelo Administrador Judicial durante o procedimento de Recuperação Judicial e não objetivando desprestigiar tal função, os Requerentes pleiteiam que a fixação dos honorários do Administrador Judicial seja limitada a, no máximo, 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor total do endividamento, considerando os seguintes fatores:

O montante do endividamento dos Requerentes é significativo, totalizando R\$ 23.520.105,85 (vinte e três milhões, quinhentos e vinte mil, cento e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Em razão do alto valor envolvido, um percentual inferior é suficiente para remunerar adequadamente o Administrador Judicial, sem onerar ainda mais o processo de recuperação. Além disso, os Requerentes possuem um número relativamente pequeno de credores, o que simplifica substancialmente o trabalho a ser desempenhado pelo Administrador Judicial. A menor complexidade no gerenciamento das negociações e na verificação dos créditos implica em um volume de trabalho reduzido, justificando a fixação de honorários em patamar mais baixo.

Considerando a atual situação financeira dos Requerentes e a necessidade de preservar o equilíbrio econômico-financeiro durante o processo de recuperação judicial, é imperativo que os custos sejam reduzidos ao máximo. A limitação dos honorários do Administrador Judicial a 2,5% do valor total do endividamento permite um alinhamento entre a remuneração justa do Administrador e a capacidade de pagamento da Requerente, contribuindo para o sucesso do plano de recuperação.

Dessa forma, os Requerentes solicitam a este juízo que fixe os honorários do Administrador Judicial em até 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor total do endividamento, em conformidade com o princípio da razoabilidade e com os interesses dos credores e da própria recuperanda.



3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante disso, requer digne-se Vossa Excelência, em receber a presente para:

1. Confirmar integralmente a *Tutela Cautelar Antecedente* deferida ao mov. 24.1, estendendo os seus efeitos para: (i) proibir qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da Requerente, nos termos do art. 6º, III, da Lei nº 11.101/05, com a expedição de ofício às instituições bancárias credoras para que se abstenham de efetuar qualquer bloqueio ou retenção de valores nas contas bancárias, sob pena de multa diária; (ii) determinar o sobrestamento de protestos eventualmente consumados, decorrentes de dívidas incluídas no rol de créditos da presente recuperação judicial; (iii) declarar a imprescindibilidade/essencialidade dos bens (veículos e maquinários) listados na relação anexo, utilizados na atividade da Requerente, determinando-se a manutenção dos mesmos na sua posse; (iv) dentre outras providência visando assegurar a continuidade das atividades da Requerente e, assim, viabilizar o fim a que se busca com o presente procedimento;
2. Deferir a consolidação substancial dos ativos e passivos das Requerentes, na forma prevista pelo art. 69-J, da Lei nº 11.101/05;
3. Deferir o processamento da presente recuperação judicial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos instituídos pela Lei nº 11.101/2005, nos termos do artigo 52, *caput* do referido diploma legal;
4. Deferir a baixa de negativas e protestos de dívidas concursais nominais aos Requerentes, a fim de viabilizar as tratativas negociais habituais e não prejudicar o intuito recuperacional;
5. Determinar a expedição de edital nos moldes do artigo 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005;



TAG ADVOGADOS

6. Decretar o segredo de justiça nos presentes autos, com fulcro nos artigos 5º, inciso X e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal;
7. Ao final, seja concedida a recuperação judicial pleiteada, nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, tudo nos termos, fundamentos e requerimentos constantes da presente peça inaugural, que fazem parte integrante do pedido.
8. Pugna seja fixada a remuneração do Administrador Judicial no importe máximo de 2,5%, em razão do número reduzido de credores, elevado montante de endividamento e da disponibilidade de fluxo de caixa dos Requerentes;
9. Protesta-se, pela apresentação de outros documentos em complementação aos já apresentados, bem como pela produção de provas que se façam necessárias para o deslinde da ação e pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta peça preambular;
10. Informa, ao final, que no prazo de 30 (trinta) dias aditará a inicial, para a apresentação do pedido de recuperação judicial, cumprindo-se, desse modo, com o determinado no art. 308, do Código d,
11. e Processo Civil, momento em que recolherá o valor das custas da ação principal;
12. Derradeiramente, **requer que todas as publicações e/ou intimações que interessem a Requerente sejam realizadas em nome do Dr. Tadeu Augusto Guirro – OAB/PR 64421, sob pena de nulidade.**

Dá-se à causa o valor de R\$ 23.520.105,85 (vinte e três milhões, quinhentos e vinte mil, cento e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

Termos em que, pede e espera por deferimento.

Maringá – PR, 28 de agosto de 2024.

TADEU AUGUSTO GUIRRO
OAB/PR 64.421

